

EMD n° 11

EMENDA MODIFICIATIVA N°

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 7.709/2007

Modifique-se o art. 1º. do projeto, dando a seguinte redação ao art. 6º. da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 6º

.....

XVII – Bens comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, cuja fabricação ou produção não exija a realização de estudos, projetos, ou fiscalização por parte da Administração, e cuja entrega e pagamento se dê em uma única etapa;

XVIII – Serviços comuns – aqueles cujos padrões de qualidade e de desempenho do prestador possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, cuja prestação não exija a realização de estudos ou projetos; e,

XIX – Sítio oficial da administração pública – local, na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei introduz novos conceitos que necessitam de maior clareza, evitando uma aplicação distorcida ou a possibilidade de interpretações difusas da lei.

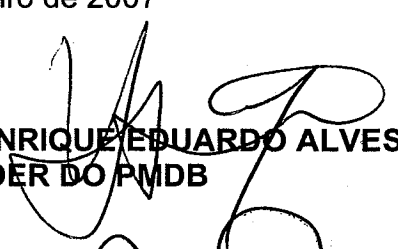
A previsão no projeto de que “os bens e serviços considerados comuns deverão ser obrigatoriamente licitados na modalidade pregão” permite interpretar que mesmo os contratos que tiverem por objeto a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura ou para a execução de obras ou serviços de engenharia, que são complexos e demandam, por um lado, prévia verificação da qualificação técnica e econômico-financeira das empresas que se propõem a executar tais objetos e, por outro lado, a realização de estudos e

cont. AntEP
nº 11

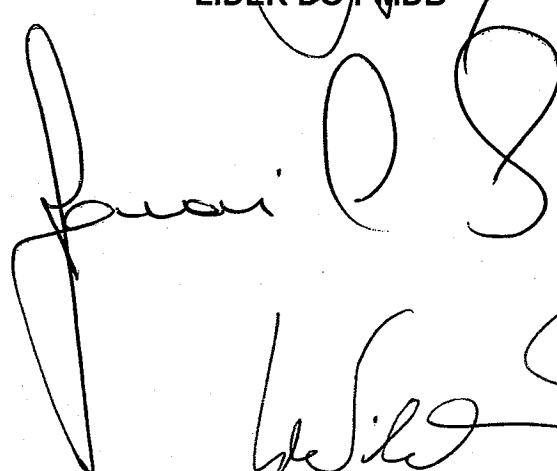
projetos, a execução continuada e fiscalização por parte da Administração. O produto destes contratos não são fabricados em série e nem estão "na prateleira", disponíveis aquisição por meios simplificados de licitação como o pregão.

A utilização do pregão para tais contratações, prestigiando-se, assim, a contratação pelo menor preço, "custe o que custar", pois estar-se-á a um só tempo abrindo mão da segurança do contrato e da qualidade final do objeto contratado é temerária. Some-se a este aspecto um outro gravíssimo, que não se procura corrigir: a licitação com base em projetos incompletos e lastreados por orçamentos errados, vis e impraticáveis.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
LÍDER DO PMDB


PFL


PSDB

